

Ofício Circular: 003/2021

Curitiba, 06 de abril de 2021.

Assunto: ***Contribuições para a construção do edital de Credenciamento de Entidades Médicas e Psicológicas de Trânsito***

Referência: ***Edital de Audiência Pública nº 01/2021***

À
COAD/DETRAN

Prezados,

A **ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ – ACAC/PR**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Av. Anita Garibaldi, nº 850, 304 C, Bairro Cabral, CEP: 80.540-400, na cidade de Curitiba – Paraná, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.400.197/0001-23, neste ato representado pela sua Presidente, neste ato representado pelo sua Presidente, **Dr. Hercílio Rohrbacher**, casado, médico e inscrito no CPMF nº 217.238.189-68, vem com o devido respeito, a presença de V.S.as, expor e requerer o que segue.

CONSIDERANDO que a **ACAC/PR** atua na representatividade dos interesses dos seus associados;

CONSIDERANDO o Edital para Audiência Pública 01/2021 para a construção do Edital de Credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas, para a prestação de serviços ao Detran/PR.

Por fim, **CONSIDERANDO** a Minuta do Edital de Credenciamento de Clínicas disponível na página www.comprasparana.pr.gov.br – Audiência Pública nº 01/2021, a **ACAC/PR** manifesta seus estudos e sugestões a seguir:

DA PORTARIA

Art. 1º - O credenciamento para realização dos Exames de Aptidão Física e Mental, de Avaliação Psicológica, Exame Médico Especial, poderá ser solicitado por pessoas jurídicas de direito público e privado ou por instituições de ensino superior e/ou através de suas fundações, que possuam pelo menos 01(um) psicólogo e 01(um) médico com a capacitação exigida nesta Portaria, ficando expressamente proibida a intermediação ou terceirização dos serviços.

§ 1º - Para a realização do Exame Médico Especial é necessário que possua pelo menos 02 (dois) médicos com a capacitação exigida nesta Portaria.

§2º - As clínicas interessadas, para a realização do credenciamento de Junta médica Especial, deverão apresentar, conforme determinado na NBR14970 da ABNT, para a devida designação pelo Diretor Geral do Detran, nos termos do art.18 da Resolução n.º 425/2012 do CONTRAN.

§3º - As entidades deverão estar localizadas em municípios sede de Circunscrições Regionais de Trânsito-CIRETRAN e de Postos Avançados, do Detran/PR, conforme relacionados no site do Detran/PR. Vale destacar aqui, que **as entidades devem estar localizadas, obrigatoriamente, em municípios que possuem as Circunscrições Regionais de Trânsito.**

A vedação acerca do cometimento a terceiros (subcontratação) na execução dos serviços objeto do credenciamento está expressa no § 2º, do art. 55, do Decreto regulamentador n.º 4.507, de 1.º de abril de 2009, bem como consta da obrigação do credenciado no art. 58, VI, do mesmo diploma.

SUGESTÃO: Em vários outros Estados da Federação os serviços objeto da Portaria são destinados com exclusividade aos Médicos e Psicólogos. Tal assertiva encontra

fundamento no cenário do credenciamento mesmo que busca atingir a atividade-fim. Se o Estado fosse prestar o serviço objeto da Portaria, ele promoveria concurso público para os cargos de Médico e Psicólogo com a devida capacitação. Nesse contexto, a atividade-fim dos serviços prestados aos usuários do órgão Estadual de Trânsito estaria em maior sintonia aos princípios norteadores do direito administrativo, como exemplo o princípio da eficiência, se estivessem exclusivamente como sócios os próprios prestadores da atividade-fim.

Art. 9º -Do pagamento decorrente da realização dos exames de Aptidão Física e Mental e da Avaliação Psicológica.

Dentre as situações envolvidas, afora a responsabilidade civil objetiva do Estado acerca do serviço prestado, verifica-se que a taxa pública que o Estado recolhe e deveria repassar aos Médicos e Psicólogos está prevista na Resolução do CONTRAN, abaixo colacionado:

Art. 21. Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia - CFP.

Como se vê, há a previsão legal acerca dos honorários dos serviços correspondentes às atividades-fim do credenciamento. Da interpretação do mencionado artigo da Resolução, compreende-se que além de o Órgão Estadual de Trânsito não poder falhar na referência dos honorários fixados, porque não lhe cabe esta competência, apenas lhe cabe a obrigação de cumprir com a determinação do CONTRAN, Órgão máximo de trânsito. Desta feita, há clara omissão desse Órgão Estadual de Trânsito, eis que os honorários que devem ser pagos aos Médicos e Psicólogos prestadores dos serviços aos usuários do Órgão Estadual (atividade-fim) são os determinados pelo referido CONTRAN, podendo ensejar ação de responsabilidade civil cumulada com indenização.

Logo, analisando-se o serviço como terceirizado pela Administração Pública, por meio do instituto do Credenciamento, quando a entidade credenciada não cumpre

com as suas obrigações perante os funcionários que prestam serviços ao Estado, a responsabilidade última, como é de conhecimento notório, é do Estado. Ou seja, em uma reclamação trabalhista acaso se discuta o pagamento a menor das taxas dos serviços prestados tais como indicadas na legislação competente, é inegável a responsabilidade do Estado subsidiária. Seguindo a sistemática do ordenamento jurídico pátrio, assim como o contexto do credenciamento, seria medida legal o repasse direto aos Médicos e Psicólogos, **eis que há a previsão legal de terem assistentes Médicos e Psicólogos, caso em que não se configura a subcontratação.**

De outro modo, e mais grave a responsabilização civil do Órgão credenciador, por meio da intervenção de terceiros que nada têm com o serviço prestado aos usuários do Órgão Estadual de Trânsito (atividade-fim), tratando-se de meros investidores que não garantem o repasse como determinado pelo sistema de trânsito. **Até porque, nesse caso, caracteriza-se referida situação uma intermediação da atividade-fim, possibilitando a subcontratação dos serviços objeto do credenciamento, visando-se tão somente o lucro e não a qualidade na prestação da atividade-fim credenciada pelo Órgão, “exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica”. Aliás, prática vedada por lei.**

Art. 3º (Art. 11 da Portaria 303/2015-DG) - O credenciamento será concedido mediante autorização a título precário, publicado em forma de extrato no DIOE, com prazo de vigência de até 12 meses, podendo ser renovado por sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que observadas as exigências das Resoluções do CONTRAN, Lei nº 15.608/2007 e da presente Portaria.

De início, importante destacar que o credenciamento está inserido em um sistema legal de concessão de serviços. Logo, toda e qualquer interpretação literal e isolada sobre o instituto, não é válida. A interpretação deve ser a que corresponde a todas as Leis que regulamentam a concessão de serviço mediante o Credenciamento. A assertiva vai de encontro com vários trabalhos que já foram entregues e apresentados sobre a sistemática do credenciamento. Mais uma vez, segue anexo o trabalho. Em especial, porque o Estado do Paraná tem toda uma regulamentação do credenciamento. **Daí a importância dos estudos técnicos e de viabilidade**

econômica para o fim de fornecer um serviço técnico, com qualidade, atualizado, eficiente, seguro e contínuo aos usuários.

Dentre os estudos necessários estão os que definem a demanda do Órgão, a **quantidade necessária de credenciados e a localização, nos termos legais. Tudo em sintonia com o princípio da juridicidade aplicado à Administração Pública.**

Estudos que não estão contemplados na atual minuta para a nova Portaria de credenciamento, estando assim, em desacordo com o previsto na portaria 303/2015-DG e na Lei nº 15.608/2007 e Decretos regulamentadores.

Conclui-se de todo o exposto, que o Departamento de Trânsito não pode em nenhuma hipótese deixar de cumprir com essas exigências, sob pena de total desmantelamento das clínicas, e, de consequência, a má prestação dos serviços pelos credenciados, eis que cada vez têm mais descompensações entre investimentos e retorno financeiro.

Inclusive, nos estudos técnicos haveria ainda a necessidade de que o Órgão averiguasse a equação econômico-financeira prevista no art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como no do Decreto nº 4507/2009 que regulamenta o credenciamento no Paraná. Aliás, equação econômico-financeira já reconhecida pelo e. TJPR.

Art. 54 – Os crachás serão emitidos apenas aos profissionais vinculados (médicos, psicólogos e atendentes), (...)

No momento, o DETRANPR não está confeccionando crachás para atendentes, voltará a exigir?

Art. 55 – A credenciada deve disponibilizar todos os materiais, equipamentos médicos e psicológicos, e condições necessárias à perfeita prestação de serviços, de acordo com exigido neste Edital, a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN, Leis Federais nº 9.503/97 e nº 8.666/93; Lei Estadual nº 15.608/07 e Decretos Estaduais nº 4507/09, nº 4732/09; (...)

Reiteramos aqui que, em nenhuma das legislações citadas no referido artigo da minuta, consta a exigência de instalação de ar condicionados fixo nas salas de psicologia, tampouco, de quadro/lousa branca nas salas de avaliação coletiva. Não há tais determinações em nenhuma Resolução ou Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia.

Em caráter excepcional, conforme o disposto no artigo 112 da Lei Estadual nº 15.608/07 (citado neste artigo 55 da minuta), o credenciado contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na estimativa de tempo e de prazo contratado, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Como se vê, este estudo é totalmente ignorado e se refere sim à equação econômico-financeira do Contrato aos casos de concessão de serviço mediante credenciamento.

Não por outra razão, no Estado do Paraná o art. 53, do supramencionado Decreto aponta com precisão que a execução do contrato de credenciamento deve ser desenvolvida de acordo com o Edital, com a observação das regras pertinentes da Lei nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 15.608/07 e dos Decretos regulamentadores.

Há também a exigência de que seja descrita em Ordem de Serviço a demanda relacionando o tempo, horas ou fração e valores da contratação; credenciados e/ou serviços necessários; cronograma de atividade e localização, vide art. 49, 50 e 51 do Decreto regulamentador do credenciamento.

Por outro lado, em que pese a exigência do plano de trabalho, a exigência de horas da Clínica aberta comporta um grande espaço ocioso e que não é considerado pelo órgão, assunto que será abordado abaixo oportunamente. A Professora Weida Zancaner ao tratar do perfil jurídico do credenciamento, alerta acerca dos riscos de uma má fiscalização, ou abertura desenfreada, concluindo em seu estudo que: “É possível que o campo de abrangência do credenciamento seja restringido quando

ações visando a responsabilização do Estado baterem às barras dos Tribunais, notadamente no que tange ao credenciamento de médicos e clínicas de saúde. ”¹

Como se vê, o Órgão deve agir com diligência considerando-se a necessidade de garantir a legal, adequada e atualizada prestação dos serviços pelas credenciadas, sob pena de responsabilização civil. Daí mais uma razão para estipular critérios e cuidar para não promover a abertura de Clínicas em centros já estrangulados.

Adite-se ainda que os Editais atualizados de outros Estados promovem o credenciamento com limitações, como por exemplo: (i) o da Bahia, que limita a uma Clínica para cada POLO dentro dos critérios de proporcionalidade e economicidade da atividade entre as Clínicas; (ii) o do Tocantins, que limita uma clínica para cada 50 (cinquenta) mil habitantes, revendo ainda que o critério para abertura é o aumento da demanda; e, (iii) o de Minas Gerais, que prevê a limitação de uma clínica para cada 40 (quarenta) mil eleitores de acordo com os dados do Tribunal Regional Eleitoral.

Destaque-se que o credenciamento, assim como qualquer outro contrato público, será concedido com a vigência de 12 (doze) meses e regido por um Contrato que terá a validade de 60 (sessenta) meses como determinam as Leis de regência.

Na continuidade, sugere-se para o fim da renovação anual, a de 12 (doze) meses, seja exigido apenas os documentos vencíveis, considerando-se que todos os meses as entidades entregam toda a documentação exigida para receber a fatura. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência, tal sugestão parece ser ambivalente e indispensável ao excesso de burocratização com a exigência de documentos que o Órgão recebe todos os meses para o pagamento da fatura.

Nesse contexto, não se vislumbra razoável a exigência de taxa de renovação, sendo simples procedimento sucessivo até o limite de 60 (sessenta) meses. Da mesma forma, sugere-se seja a vistoria realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ou ainda, que

¹ ZANCANER, Weida. O perfil jurídico do credenciamento. p.794 In: Direito e administração pública: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; NOHARA, Irene Patricia; MARRARA, Thiago (Orgs.) São Paulo: Atlas, 2013.

seja realizada tão somente diante das alterações advindas de normas novas, novo contrato, mudança de endereço ou layout.

À sua vez o CONTRAN dispõe na Resolução 425/2012, que a cada 2 (dois) anos as entidades devem comprovar o cumprimento do disposto nos artigos 16 a 23 perante o Órgão de Trânsito Estadual.

Ressalte-se a importância do dever de fiscalização do DETRAN, eis que o poder-dever consubstanciado no Poder de Polícia do Órgão deve efetivamente fiscalizar as Clínicas e suas instalações reprimindo e fomentando o exercício adequado da atividade-fim objeto do credenciamento. Aliás, a taxa recolhida de 10% dos honorários dos Médicos e Psicólogos tem como finalidade o exercício desse Poder de Polícia pelo Órgão, o que não se confunde com os 10% que são destinados ao fundo social do Estado por meio de Lei específica.

Cabe destacar aqui que no art.11 da Portaria 303/2015-DG, havia a especificação de que: “O pagamento decorrente da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica obedecerá ao percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor constante da tabela de taxas de serviços do Detran/PR.”

Mais uma vez, retoma-se a questão referente aos honorários dos Médicos e Psicólogos. Em que pese se alegue o recolhimento ao fundo social no importe de 10% das taxas recebidas pelo Estado, conforme Lei Estadual, bem como o desconto de 10% a mais a título de Poder de Polícia pelo DETRAN/PR, **os honorários Médicos e Psicológicos ficam muito aquém do que determina a legislação competente.**

Assim, sugere-se que as taxas sejam aumentadas e que devidamente correspondam às Tabelas de referência estipuladas pela Resolução do CONTRAN, mesmo com os descontos “legais”, o que faria com que o Órgão Estadual de Trânsito cumprisse com a determinação superior, eis que não detém competência legal para diminuir a referência dos honorários que devem ser repassados pelos serviços do exame médico de aptidão física e mental e avaliação psicológica prestados aos usuários.

Por outro lado, outra sugestão, seria o repasse direto às Clínicas de Trânsito mediante a desvinculação das taxas do DETRAN, sendo assim possível que os Médicos e Psicólogos recebam os honorários conforme as referências que lhes são devidas na integralidade como determinado pela Resolução do CONTRAN.

Ressaltamos que o disposto contido no art. 12, ainda na Portaria 303/2015-DG, não foi contemplado na atual minuta, o que fere os princípios constitucionais da legalidade e da transparência.

– Os interessados deverão dirigir Carta de Intenção de credenciamento (conforme o anexo XIV) entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias antes do cronograma disposto para cada região pelo artigo 10, observando o estudo anual previsto no artigo 9º e indicando os profissionais médicos e psicólogos responsáveis técnicos que prestarão o serviço, mediante protocolo, ao Detran/PR.

§ 1º - Em um prazo de 30 dias corridos, contados da data do registro do protocolo, o Detran/PR se manifestará sobre o pedido.

§2º- No caso de manifestação favorável, o Detran/PR convocará os proprietários, os médicos e os psicólogos indicados, para treinamento prévio.

I – O curso será também necessário sempre que houver requerimento de inclusão de novo profissional ao quadro funcional de uma clínica já credenciada, mesmo que o profissional pertença ao quadro societário ou funcional de outra clínica já credenciada.

II–Este curso terá validade de 60 dias contados entre a conclusão do curso e o pedido de credenciamento ou cadastro.

§ 3º-REVOGADO

§4º - O Caput deste artigo não se aplica para as clínicas já em funcionamento, tanto para a renovação, quanto para novo credenciamento, desde que não haja quebra de vínculo pela interrupção do funcionamento.

Não se pode olvidar que a partir do momento que é estabelecida a demanda por localização e é cumprida a convocação geral, não há nada de ilegal na limitação já na Carta de Intenção e sequer se poderia falar em sorteio daquele que não se prontificou naquele momento. Referido argumento guarda pertinência com o prazo do contrato e a equação econômico-financeira expectada pelos credenciados.

Requer-se que ao estudo seja acrescentado a avaliação psicológica, mesmo que se considere apenas o primeiro atendimento. Assim estaria mais próximo da realidade. Ademais, quanto à indicação dos profissionais para a responsabilidade técnica deve, **para além de fazer parte integrante e vinculante da proposta, ter a disponibilidade legal de ser responsável técnico pela Clínica credenciada.**

Art. 14 – O interessado deverá instruir a solicitação do credenciamento através de requerimento assinado pelos responsáveis técnicos de cada área e pelos responsáveis legais da interessada, conforme anexo I.

Ratificando o entendimento anterior, o requerimento deve ser assinado pelo Médico e Psicólogo indicados como os responsáveis técnicos com a devida e comprovada disponibilidade, vinculando assim a Carta de Intenção.

Art. 32 – Manter, durante todo prazo do Credenciamento, todos os dados cadastrais e bancários atualizados junto ao Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Secretaria de Estado da Fazenda).

Esse sistema por ser do Estado poderia ser liberado com o fim de otimizar o protocolo digital em conformidade com a SIAF. Outrossim, o sistema poderia ser liberado a partir do 1º (primeiro) dia após o fechamento do mês, independentemente de ser útil ou não. Às vezes o fato de ser dia útil atrapalha muito mais o profissional que acumula a agenda e o lançamento. Por exemplo, se o primeiro dia é um sábado e se for do interesse do profissional ele poderia lançar a fatura no sistema.

Art. 40 – Os médicos e psicólogos que pretendem prestar serviço nas clínicas credenciadas deverão se identificar biometricamente junto ao Detran/PR para o exercício de suas atividades.

Requer-se o tratamento equitativo entre Médico e Psicólogo. Isso significa que seja permitido aos Psicólogos passar a biometria de 1(uma) em 1 (uma) hora como ocorria com os Médicos antes do uso da Assinatura digital.

Art. 46 – O horário de atendimento das Entidades, será de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas, sendo que neste horário a clínica deve permanecer aberta independentemente da existência de agendamentos, sendo permitido o fechamento de uma hora para almoço.

A exigência de atendimento não está adequada à demanda da Clínica que por vezes fica aberta sem ter nenhum agendamento. Logo não é razoável e injustificável a exigência porque não condiz com a realidade do trabalho prestado, desequilibrando mais ainda a equação econômico-financeira do Contrato. Sugere-se um mínimo de 06 horas.

Art. 62 – Dar ciência ao candidato do resultado do exame, procedendo esclarecimentos quando solicitado.

§ 1º - Será oportunizada a entrevista devolutiva e laudo psicológico sempre que solicitado.

Importante destacar que por várias vezes o candidato marca a entrevista devolutiva e não comparece e tampouco apresenta justificativa. Nesse caso, não se entende seja razoável que o candidato ausente possa eternamente remarcar a devolutiva. A entrevista devolutiva impacta na agenda do profissional e deve ser tão séria quanto às demais avaliações psicológicas.

Aliás, por oportuno, não é o Psicólogo que está prestando os seus serviços aos usuários do DETRAN que deveria arcar com o prejuízo de um candidato ausente,

como tem ocorrido. Afinal, o tempo dele ficou disponível ao usuário do DETRAN, bem como impede que o Psicólogo tenha a chance de receber a taxa cheia.

Art. 72 – Atuar na orientação e com rigorosa observância na fiscalização e perícias do serviço de medicina e de psicologia, tendo como objetivo prevenir e remediar ações em desconformidade com a legislação e normas vigentes.

O *caput* do artigo em comento expressa bem o Poder-dever de Polícia do DETRAN, como já explanado acima, o que justifica, inclusive a taxa de 10% que é sacada dos honorários dos Médicos e Psicólogos.

Contudo, o que se observa na prática é que não ocorre pelo menos uma vez ao ano ou conforme a necessidade. Nesse caso, se é uma obrigação assumida pelo Órgão, deveria ser cumprida. Aliás, medida que serviria tanto para remediar como para fomentar ações. Nesse mesmo viés, não faz nenhum sentido a cobrança de taxa de vistoria de renovação. **Ora! Se a fiscalização deve ocorrer pelo menos uma vez ao ano ou quando necessário seria totalmente dispensável a taxa de vistoria, que a bem da verdade poderia ser tomada inclusive como sobretaxada.**

Art. 64 – Realizar a distribuição imparcial dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, através de divisão equitativa obrigatória e impessoal, conforme disposto no Art. 3º da Resolução nº 1.636/2002, oriunda do Conselho Federal de Medicina, e Arts.25 e 29 do Decreto Estadual nº 4507/2009, obedecendo aos critérios relativos à distribuição geográfica conforme os limites da circunscrição a qual a clínica estiver credenciada – e que, na verdade, não se trata de uma regulamentação estabelecida pelo DETRANPR, mas sim, pelas legislações supracitadas.

§ 1º- A distribuição dos exames será realizada através do sistema de agendamento próprio do Detran/PR.

§3º- Nos municípios em que não houver entidade credenciada e ativa, será permitida a realização do Exame de Aptidão Física e Mental e/ou da Avaliação Psicológica por entidades credenciadas em localidade mais próxima, a ser definida e autorizada pelo Detran/Pr.

Questão que deve ser enfrentada mais uma vez é a questão de investidores que acabam por fazer uma reserva de mercado “legal” porque assim é permitido. Nada obstante, seja forçoso reconhecer que na prática o comando legal não se cumpre mediante a distribuição equitativa e impessoal. A questão deve ser analisada com a devida atenção que merece pois consiste na intermediação dos serviços objeto do credenciamento, já que o médico e o psicólogo nesses casos são subcontratados, bem como interfere na distribuição equitativa.

A então chamada reserva de mercado “legal” aqui é também é de toda imoral. Não em vão, em outras concessões de serviços em que se ateuve ao cuidado de garantir a prestação de serviço com o princípio da eficiência, como por exemplo no caso da concessão das agências franqueadas dos Correios, inclusive por meio de audiência pública, havia a previsão de que cada interessado poderia ter apenas 2 (duas) agências. A referida medida, além de evitar a chamada reserva de mercado “legal”, contemplou outros interessados. No caso do credenciamento do DETRAN, acaso se perpetue a possibilidade de intermediação e subcontratação da atividade-fim da Portaria, o que por si só seria vedado já, deverá haver uma medida que dificulte ao menos a reserva de mercado que além de imoral se configura em desvio de finalidade do objeto da concessão mediante o credenciamento. A sugestão acaso o entendimento do Órgão não reconheça de plano a intermediação do serviço objeto da Portaria por investidores que subcontratam Médicos e Psicólogos, apesar dos riscos da responsabilidade civil objetiva, que limite então a um determinado número de Clínicas com o fim de evitar a reserva e a imparcialidade na distribuição equitativa dos exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica. **Adite-se que a limitação cabe em ambos os casos, pois em que pese o entendimento do Órgão, é dever garantir o equilíbrio econômico-financeiro das Clínicas com o fim de garantir a qualidade na prestação dos serviços.**

Art. 88 - Será aplicada a penalidade de advertência, quando:

§ 1º -Cumulativamente à penalidade de advertência, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor a ser repassado para a entidade no mês subsequente.

Com todo o respeito que se possa ter em relação à importância do cumprimento das disposições legais e regulamentares que são exigidas das Clínicas, a multa de 10% (dez por cento) da fatura, representa verdadeiro **abuso**. Não guarda a menor razoabilidade descontar 10% sobre o trabalho mensal da Clínica em favor do DETRAN. Não se pode olvidar que o Poder Público antes de pautar o seu agir numa administração autoritária deve estar norteado pelos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade da multa.

Art. 89 -Será aplicada a penalidade de suspensão quando:

(...)

Parágrafo Único -Cumulativamente a penalidade de suspensão, será aplicada a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal a ser repassado para a entidade.

Da mesma forma, as situações mais graves devem ser apuradas mediante Processo Administrativo interno, com garantida do contraditório e da ampla defesa, assim como com a penalidade adequada. **Mais uma vez, nada obstante a gravidade dos fatos elencados, que seriam passíveis inclusive de fechar a Clínica que atua ilegalmente, pois sendo a longa manus do Estado assim não poderia agir, a multa de 25% (vinte e cinco por cento) da fatura da Clínica é abusiva do mesmo jeito.** Como dito acima, não corresponde ao princípio da razoabilidade. O dever do Órgão é apurar o “parceiro” que não age de acordo com a normativa, e não de enriquecer ilicitamente.

Fica a reflexão para o Estado que tem o dever de agir de acordo com a Lei, nesse caso ele apenas enriquece, mas continua conivente com a ilegalidade, sem a devida sanção cabível por meio de um processo administrativo justo.

Art. 90 – O credenciamento será cassado/cancelado (...)

§ 1º -Cumulativamente a penalidade de suspensão, será aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) do valor mensal a ser repassado para a entidade.

As críticas são as mesmas, fatos graves e ilegais, mas a medida apenas extrapola na multa de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cometeu ilegalidade na execução do serviço, paga-se 40% (quarenta por cento) da fatura, mas continua com a Clínica com uma suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias. A ilegalidade compensa e com a chancela do Poder Público, sequer se discute o pagamento com a finalidade de manter a Clínica.

Por fim, o DETRAN é conivente e razoável com várias condutas que são absolutamente ilegais e comprometem a prestação de serviços de forma eficiente e adequada, aguarda o cometimento de três infrações graves e passíveis de suspensão para somente então banir os que agem ilegalmente.

Ah! Nenhum problema se a Clínica realizar exame com profissional não credenciado ao DETRAN por duas vezes, aplicar teste não autorizado ao candidato por duas vezes, facilitar ou dificultar para o candidato por duas vezes. Mais uma vez, com todo o respeito que se tem a este c. Órgão, a razoabilidade aplicada à conduta ilegal não condiz com o abuso na aplicação das multas e ao devido processo administrativo.

ANEXO II – DA ESTRUTURA PREDIALE DOS AMBIENTES

Art. 3º - Os ambientes de atendimento deverão ser confortáveis, iluminados, ventilados e protegidos.

I – A ventilação será preferencialmente natural, atendendo a abertura de vão livre de ventilação necessária para aquele espaço, com exceção das salas de atendimento psicológico, nas quais deve-se preservar o isolamento acústico e visual. Nas salas de atendimento psicológico e nos ambientes em que a ventilação seja insuficiente, será obrigatório a instalação de equipamentos de ar-condicionado fixo.

Compreendemos a exigência de instalação de ar-condicionado, nesses casos descritos no art. 3º, em cidades em que as condições climáticas fazem com que seja necessária a instalação deste tipo de equipamento e, de preferencialmente, na sala de avaliação coletiva, sem necessidade de obrigação para salas de atendimento individual, com ventilação natural adequada.

Art. 11-

§ 1º -

IV – 1 ar-condicionado

Destaque-se que, neste artigo, a obrigação de instalação de ar-condicionado à todas as Clínicas credenciadas em todo o Estado do Paraná, indiscriminadamente e sem verificação de necessidade, se caracteriza, mais uma vez, como abuso de poder e arbitrariedade, nesta exigência tão irrazoável.

As clínicas credenciadas ao DETRAN PR, inclusive, possuem liberação para atendimento individual na sala de avaliação coletiva, quando há necessidade.

As resoluções do CFP citadas no art.13, desta minuta de contribuição, priorizam a ventilação adequada nas salas de atendimento psicológico, não havendo nenhuma referência sobre a exigência ou obrigatoriedade de ar-condicionado fixo.

As cidades que sofrem de grandes variações térmicas podem optar por aparelhos de ar-condicionado ou ventiladores. No entanto, nas salas de atendimento psicológico que não possuem janelas, o CFP entende a necessidade de ar-condicionado ou sistema de refrigeração (ventiladores que fazem troca de ar interno/externo).

Vale enfatizar que as salas de avaliação psicológica coletiva não são “salas de aula” e, portanto, não podem ser equiparadas com salas que possuem a função pedagógica. O objetivo da sala de avaliação psicológica coletiva é a perícia psicológica realizada através da aplicação de testes psicológicos a mais de uma pessoa ao mesmo tempo, tempo este que não se equivale ao tempo de utilização de uma sala de aula, pois a duração de uma perícia psicológica em avaliação coletiva é de, no máximo, 2 (duas) horas, com uma média de 70 (setenta) minutos de duração com a presença dos usuários em sala.

Art. 12 –

IV - Lousa com dimensão mínima de 1,20X 0,80cm, instalada em uma posição que permita a visualização de todos os candidatos (não sendo permitido a utilização de quadro-negro com a utilização giz).

Ressalte-se que a referida lousa branca não é exigível em uma medida tão grande, aliás, inexistente para comercialização, onerando ainda mais a Clínica, pois não há a previsão de uso desse recurso em nenhum Manual de Teste Psicológico, em nenhuma Resolução ou Nota Técnica do Conselho federal de psicologia. A lousa não é um material obrigatório e exigido na aplicação de nenhum teste psicológico utilizado na avaliação para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, se tratando assim, de uma exigência sem razoabilidade, muito menos nas medidas supracitadas, que nem existem para comercialização.

Mais uma vez, reiteramos que a sala de avaliação psicológica coletiva não se deve, em hipótese alguma, ser comparada ou equiparada com uma sala de aula, diferentemente das salas de aula dos Centros de Formação de Condutores - CFC, que têm sua principal finalidade, a pedagógica, ou seja, a função de ministrar aulas teóricas e práticas para a formação dos candidatos à CNH e, portanto, podem necessitar de material pedagógico de apoio. As Clínicas de Trânsito não possuem a finalidade de ensinar os candidatos, mas sim, de periciá-los, sendo assim, não existe a necessidade e nem a obrigação deste equipamento para realização das perícias médicas e psicológicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.



HERCÍLIO ROHRBACHER
PRESIDENTE
ACAC/PR